



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.002812/2005-82
Recurso n° 502091 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.967 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25/04/2012
Matéria COFINS - EXCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO
Recorrente MF INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003

EXCLUSÕES DA BASE DE CALCULO.

Podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins, nos termos da legislação aplicável, os valores retidos por órgãos públicos e as receitas de exportação, desde que comprovadas. Erro formal relativo ao Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP constante das notas fiscais de venda de mercadorias não é suficiente para afastar a natureza da operação de exportação, tendo a comprovação ocorrido por outros meios.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 14/05/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mara Cristina Sifuentes. Ausente justificadamente a conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões dos recursos voluntários apresentados pelas Recorrentes:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/10) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, relativa aos períodos de apuração de janeiro de 2001 e de janeiro, abril, agosto e outubro de 2003.

No auto de infração os autuantes descrevem os passos do procedimento fiscal, expondo as diferenças que encontraram entre os valores escriturados pela empresa e os declarados ao Fisco em DCTF. Os auditores apresentam, ainda, planilhas com as diferenças apuradas (fls. 11/12).

Cientificada da exigência fiscal em 05.04.05, a autuada apresenta Impugnação em 05.05.05 (fls. 193/194), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Com relação aos períodos de setembro de 2001, janeiro, abril e agosto de 2003, as diferenças encontradas referem-se a notas fiscais emitidas para órgãos públicos, que efetuaram a retenção da Cofins (notas fiscais n° 009306, 012035, 012536, 012537, 012895 e 012925);*
- Quanto ao período de outubro de 2003, a diferença diz respeito a exportações realizadas através de Trade, sendo estas isentas de impostos, conforme notas fiscais n° 13276, 13277 e 13278, bem como cópia do documento comprobatório da exportação, emitido pela trade AJS — Exportação, Importação, Logística e Transporte Ltda.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 18/02/2009, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente em parte a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão n° 15-18.447 de fls. 226-228:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003

RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO.

O contribuinte possui o ônus probatório de apresentar os comprovantes de retenção por órgãos públicos.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Podem ser excluídas da base de cálculo da Cofins as receitas de exportação, nos casos de exportações realizadas diretamente pelo produtor, de vendas As empresas comerciais exportadoras e de vendas As empresas exportadoras, com fins específicos de exportação.

A isenção concedida para vendas a empresas exportadoras, assim registradas no órgão competente, contempla apenas as vendas efetuadas com fins específicos de exportação para o exterior, quando as mercadorias são diretamente embarcadas para a exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 28/07/2009 (fl. 232), tendo protocolado seu recurso voluntário em 25/08/2009 (fls. 238/244), o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação (fls. 193/194).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 05/05/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

O cerne da disputa consiste em saber se são indevidas as glosas mantidas pela instância *a quo*, referentes a exclusões da base de cálculo da COFINS. Tais glosas referem-se a retenções por órgãos públicos e receitas de exportação.

No tocante às retenções por órgão públicos, a alegação da instância *a quo* para manter a glosa é de que a Recorrente não apresentou os comprovantes de retenção, exceto em relação ao valor lançado em 08/2003. Em consequência, a Recorrente fez prova de parte

dos comprovantes requeridos, especificamente das competências de 09/2001 (fl. 245/246) e 01/2003 (fl. 247/248).

Pela aplicação do princípio da verdade material, a apresentação de provas na fase recursal é cabível consoante vasta jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.).

(Acórdão CSRF/03-04.371, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Sessão de 16/05/2005)

Por essa razão, no tocante às competências comprovadas, assiste razão à Recorrente, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Quanto às receitas de exportação, a manutenção da glosa está calcada na falta de documento comprobatório de exportação, emitido pela trade AJS. Têm-se, apenas, cópias das notas fiscais às fls. 211/213, o que seria insuficiente para a instância *a quo* na medida em que a Medida Provisória nº 1.858-6 de 1999 considera “adquiridos com o fim específico de exportação” os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Também em atenção ao princípio da verdade material, vejo-me no dever de acolher as provas juntadas pela Recorrente em sua peça recursal, a saber: *bill of lading* da trade AJS (fl. 249) e notas fiscais emitidas pela Recorrente contra a trade AJS (fls. 250/252). O *bill of lading* é o conhecimento de embarque, que, por si só, é suficiente para provar a exportação de *furnitures* (bens móveis classificados na NCM 9403.30.00 – móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios).

As notas fiscais, por sua vez, informam como natureza da operação “venda p/ exportação”. Embora o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP utilizado ser o 5101 – Venda prod. do estab., e não o 5501 – Remessa prod. do estab., com fim espec. Exp., entendo que esse fato isolado não descaracteriza a exportação. As notas fiscais acostadas não contêm destaque de IPI ou de ICMS, confirmando, pois, que o objetivo da venda foi a exportação.

Com efeito, no tocante à exclusão realizada na competência de 10/2003, assiste razão à Recorrente, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Processo nº 10580.002812/2005-82
Acórdão n.º **3201-000.967**

S3-C2T1
Fl. 302

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário e mantenho a decisão recorrida apenas no tocante à exclusão realizada na competência de 04/2003.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA